

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1098/91

INTERESSADO : Mercedes Arute

ASSUNTO: : Equivalência de Estudos

RELATORA : Conselheira Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE N. 0072/92 CEPG APROVADO EM: 12/02/1992.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 - Mercedes Arute, nascida aos 28/06/39, em petição dirigida ao Conselho Estadual de Educação, solicita declaração de equivalência dos estudos que realizou em Curso de Escola Profissional, ao nível da conclusão do ensino de 1º grau.

1.2 - A interessada expõe os seguintes fatos:

1.2.1 - cursou a "Escola Profissional Arte Moderna" registrada, à época, no Ensino Profissional Feminino, Decreto 6.841, conforme cópia xerográfica do Certificado de Habilitação em Corte Costura e Trabalhos Manuais, expedido em 02 de janeiro de 1958;

1.2.2 - é funcionária pública, exercendo a função de enfermagem desde 04/11/64, e necessita da declaração de equivalência para fazer o Curso de Auxiliar de Enfermagem;

1.2.3 - estudou várias matérias entre elas: História, Geografia, Português, Matemática Ciências, Tecnologia das Artes, Desenho Artístico, Desenho Técnico, Desenho Geométrico, Pintura, Saúde, Corte e Costura, Trabalhos Manuais, Arte Culinária, Bolos Artísticos e Bordados. Acrescenta que perdeu as cadernetas, comprovantes das matérias cursadas;

1.2.4Pez o Curso de Atendente de Enfermagem, no ano de 1987;

1.2.5 - está registrada no COREN sob n. 52375.

1.3 - Foram anexados os documentos que se seguem:

1.3.1 - Certificado do Curso de Atendente de Enfermagem Básico "A" (fls. 03).

1.3.2 - Certificado de habilitação em Corte e Costura (fls. 04).

APRECIÇÃO

2.1 - Em sua obra "Cinquenta anos de Ensino Profissional", o Cons^o Prof. Arnaldo Laurindo faz o histórico do Ensino Profissional no Brasil e no Estado de São Paulo. Dali foi possível obter as seguintes informações:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 1008/91

PARECER CEE N. 0072/92

2.1.1 - a Escola Profissional Feminina, criada, no Estado de São Paulo, pelo Decreto n. 2118-8 de 28/09/1911, destinava-se ao ensino de economia doméstica e prendas manuais a alunos do sexo feminino e compreendia, segundo o artigo 4º, as seções seguintes:

- a) Desenho;
- b) datilografia;
- c) corte e feitiço de vestidos e roupas; para senhoras e crianças;
- d) corte e feitiço de roupas brancas;
- e) bordados e rendas;
- f) fabrico de flores e ornamentação de chapéus;
- g) arte Culinária ou todos os seus ramos e economia doméstica;

2.1.2 - através dos Dec. 4853/31 e 4929/31, as escolas profissionais do Estado tiveram seus cursos ampliados, constituindo-se como centro de preparação de obreiros de nível mais alto e, posteriormente, pelo Decreto 5834/33 foram introduzidas novas modificações curriculares;

2.1.3 - com a criação da Superintendência da Educação Profissional e Doméstica, em 1934, o Ensino Profissional ministrado no Estado, por particulares, ficava sobre a orientação e a fiscalização do Departamento do Ensino Profissional.

2.1.4 - Até 1956, o Ensino Profissional observava as disposições dos Decretos n. 6841 de 04/12/34 e 7096 de 10/04/35: o primeiro estabelecia condições para registro, funcionamento em equiparação das escolas e cursos profissionais e particulares, e o segundo estabelecia condições para o reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos de educação técnica profissional e doméstica;

2.1.5 - a Lei 3.344 de 12/01/56, regulamentada pelo Decreto 26570 de 12/10/56, atualizou as normas legais que regiam o Ensino Profissional Particular e "veio abrir novas possibilidades e estímulo para a iniciativa particular".

2.2 - Em seu trabalho, o Conselheiro Arnaldo Laurindo destaca que o Dec. n. 26.570 de 12/10/56, que regulamentou a Lei n. 3344 de 12/01/56, dispunha, em síntese:

"1 - Os estabelecimentos de ensino profissional livre, industrial, comercial e doméstico que não sejam sujeitos a autorização, reconhecimento ou equiparação pelos órgãos competentes federais, só poderão funcionar no Estado de São Paulo, após registro e autorização pelo Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, na forma prevista no regulamento.

2 - Os estabelecimentos de ensino profissional livre, serão classificados em 6 categorias de A a F, para efeito de registro, segundo o nível de ensino que ministrarem, tomados como padrões os cursos reconhecidos pela legislação federal:

a)

b)

c) Categoria C: ESCOLAS PROFISSIONAIS LIVRES, quando mantiverem um ou mais cursos ordinários básicos, de 4 (quatro) anos de duração, em nível equivalente aos do 1º ciclo (g.n).

3 -

4 - A distribuição das disciplinas, os programas, o regulamento, a seriação, o regime didático, bem como as condições de frequência, de promoção e de conclusão de cursos, variação consoante as diversas categorias dos cursos dos estabelecimentos de ensino profissional livre, adotando-se como norma geral, para fins de aprovação no Departamento de Ensino Profissional, condições tanto quanto possíveis idênticas às das escolas profissionais oficiais ou equiparadas.

5 -

6 - Os estabelecimentos de ensino profissional livre registrados, poderão expedir diplomas ou certificados aos alunos que concluírem os respectivos cursos.

a) os diplomas ou certificados deverão declarar além da denominação do estabelecimento, e o respectivo número de registro no Departamento de Ensino Profissional, a natureza, nível, disciplinas e período de duração do curso concluído."

Finalizando o capítulo sobre Escolas Profissionais livres o autor elenca as modalidades de curso registrados, em funcionamento, tais como: Arte Culinária, Corte e Costura, Decoração de Bolos e Salgados, Decoração do Lar, Educação Doméstica, Flores, Bordados etc...

2.3 - Da análise do certificado apresentado pela interessada pode-se constatar que:

2.3.1 - a Escola Profissional "Arte Moderna" estava registrada sob o n. 1103 no Departamento do Ensino Profissional Feminino de acordo com o Decreto n. 6841/34;

2.3.2 - Mercedes Arute concluiu, em 1957, o Curso de 4 anos que lhe conferia habilitação em "Corte Costura" e "Trabalhos Manuais";

2.3.3 - no verso do certificado constam ainda que a aluna foi aprovada com a média 6,0 (seis), que o certificado recebeu n. 43, além da indicação "Registro na fls. 9, Livro 1".

2.4 - Segundo informações obtidas no setor específico da COGSP, constantes do Livro de Registro de seus arquivos, a Escola Profissional Feminina "Arte Moderna", localizada à rua Alpiano n.118, Lapa, registrada anteriormente no Departamento de Ensino Profissional "sob o n. 1103 (01/03/44), teve o registro alterado para, 3-C em 16/10/57, (Processo 2087/57 do Departamento de Ensino Profissional/SE), tendo sido, o registro cancelado, a pedido da Diretora, Amália Granado, em 06/02/60.

2.5 - Do exposto verifica-se que:

2.5.1 - Mercedes Arute frequentou, de 1954 a 1957, o Curso de Corte e Costura e Trabalhos Manuais, da Escola Profissional Feminina Livre "Arte Moderna", caracterizada como pertencente à categoria C em nível equivalente ao do 1º grau, consoante o Decreto n. 26.570 de 12/10/56 (regularmentação da Lei 3.334/56);

2.5.2 - a requerente não anexou o histórico escolar referente ao curso frequentado, alegando a perda dos documentos; relaciona, entretanto, algumas disciplinas cursadas e pode-se observar, a similaridade com o currículo das escolas profissionais oficiais e equiparadas;

2.5.3 - a interessada é funcionária pública, exerce função de enfermagem desde 04/11/64, fez o Curso de Atendente de Enfermagem Básico "A" em 1987 e, pretendendo fazer o Curso de Auxiliar de Enfermagem, solicita a equivalência dos estudos realizados na escola Profissional "Arte Moderna" aos estudos de nível de 1º grau por ser este um requisito para a matrícula no referido Curso.

2.6 - Deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Ensino Industrial (Dec. Lei n. 4073/42) ao estabelecer a duração de 4 anos para os cursos industriais básicos (1º Ciclo) estabelecia, também, sua articulação com o ensino primário (artigo 18, inciso II), o que corresponde hoje à duração de 8 anos prevista pela Lei n. 5.692/71, artigo 18, para o ensino de 1º grau.

2.7 - Para comprovação de estudos para efeito profissional, este Colegiado tem se manifestado favoravelmente à equivalência, em casos similares, a exemplo dos Parecer 817/91 e 1592/81.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Mercedes Arute no curso primário e na Escola Profissional "Arte Moderna" como equivalentes aos do 1º grau completo.

São Paulo, 10 de dezembro de 1991.

a)Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Elolsa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1991.

João Cardoso Palma Filho
Presidente da C.E.P.G.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente